



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI Nº 486 DE 2019

AUTORIA: DEPUTADA JOANA DARC

Dispõe sobre a proteção de dados pessoais dos consumidores do Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o cadastramento de dados pessoais nas relações de consumo no Estado do Amazonas, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e evitar abusos na coleta de dados dos consumidores.

Art. 2º A proteção de dados pessoais dos consumidores tem como fundamentos:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- III - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; e
- IV - a defesa do consumidor.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer cadastramento de dados pessoais realizados por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito privado, quando esta for uma relação de consumo, no Estado do Amazonas, onde estejam localizados os dados, desde que:

- I - a atividade de cadastro tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território estadual;
- II - os dados pessoais, objeto do cadastramento, tenham sido coletados no território estadual.

Parágrafo único. Consideram-se coletados no território estadual os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

Art. 4º Nas relações de consumo, o cadastro de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

- I - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o consumidor;
- II - para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias;
- III - para a proteção do crédito, inclusive em todas as operações que envolvam cheque; e

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

IV - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros.

Parágrafo único. Todos os cadastros somente poderão ser realizados mediante o fornecimento de consentimento pelo consumidor.

Art. 5º O consentimento previsto no parágrafo único do art. 4º desta Lei, deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do consumidor.

§ 1º Cabe ao responsável pelo cadastro o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 2º É vedado o cadastro de dados pessoais mediante vício de consentimento.

§ 3º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, sendo nulas as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais.

§ 4º O consentimento pode ser revogado, a qualquer momento, mediante manifestação expressa do consumidor, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado.

§ 5º Na hipótese em que o consentimento é requerido, se houver mudanças da finalidade para o cadastramento de dados pessoais não compatíveis com o consentimento original, o responsável pelo cadastro deverá informar previamente o titular sobre as mudanças de finalidade, podendo o titular revogar o consentimento, caso discorde das alterações.

Art. 6º O consumidor tem direito a obter da empresa ou da pessoa natural, com relação aos seus dados pessoais, a qualquer momento, mediante requisição:

- I - confirmação da existência de cadastro;
- II - a exclusão do cadastro ou revogação do consentimento;
- III - acesso aos dados;
- IV - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- V - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;
- VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular;
- VII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; e
- VIII - revogação do consentimento.

§ 1º O titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar, em relação aos seus dados, contra o responsável pelo cadastramento ilegal perante a autoridade estadual responsável pela aplicação das sanções previstas em regulamento próprio.

§ 2º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento expresso do consumidor ou de representante legalmente constituído, ao responsável pelo cadastro.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Art. 7º Quando houver infração a esta Lei, a autoridade estadual poderá enviar informe aos responsáveis pelo cadastro irregular com medidas cabíveis para fazer cessar a violação.

Art. 8º Se o responsável pelo cadastro, em razão do exercício de atividade de cadastramento, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

Art. 9º O Poder Executivo Estadual definirá no prazo de 180 dias, por meio de regulamento próprio, sobre a autoridade estadual responsável e competente, as sanções administrativas pelas infrações a esta lei e as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa.

Art. 10. O valor da sanção de multa diária aplicável às infrações a esta Lei deve observar a gravidade da falta e a extensão do dano ou prejuízo causado e ser fundamentado pela autoridade estadual.

Parágrafo único. A intimação da sanção de multa diária deverá conter, no mínimo, a descrição da obrigação imposta, o prazo razoável e estipulado pelo órgão para o seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada pelo seu descumprimento.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de agosto de 2019.



JOANA DARC

Deputada Estadual – PL



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados e Deputadas, a proteção dos dados dos consumidores deve ocorrer observando o direito à privacidade, garantido pela Constituição Federal, e os princípios do Código de Defesa do Consumidor que tratam da proteção da liberdade dos indivíduos em suas relações de consumo.

A Carta Magna, em seu art. 5º, inciso XXXII, estabelece que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e a interpretação deste dispositivo constitucional permite abstrair importantes conclusões para a interpretação e aplicação do Direito do Consumidor.

Ademais, ao tratar de relações de consumo e também tecnologia, elencou:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 85, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015)

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Dentro dessa realidade se faz necessário instituir normas legais para disciplinar tais relações, sobretudo para dar proteção à individualidade e a privacidade das pessoas, sem impedir a livre iniciativa comercial e de comunicação. Não resta nenhuma dúvida de que o Estado deve cuidar das questões gerais, mas é também evidente que a sociedade é refrataria ao excesso de tutela por parte do Estado e que deseja exercer na plenitude seus direitos constitucionais.

Diante do exposto, e considerando a importância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura e posterior envio para o Excelentíssimo Senhor Governador para sanção.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de agosto de 2019.


JOANA DARC
Deputada Estadual – PL